



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784609 - MT (2024/0416405-6)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
AGRAVANTE	: GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO	: GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. RESCISÃO UNILATERAL PELO CONTRATANTE. CABIMENTO DO ARBITRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Confere a rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo cliente ao advogado o direito de pleitear o arbitramento judicial dos honorários correspondentes aos serviços efetivamente prestados até o momento da revogação do mandato.
2. Admite-se o arbitramento mesmo na presença de contrato estipulando forma de remuneração, quando este apresenta rol taxativo de atos processuais que não abrange todos os serviços efetivamente prestados pelo profissional.
3. Inviável o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Ausente violação ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que com resultado desfavorável à parte.
5. Deve ser pautado pela equidade o arbitramento de honorários contratuais, considerando-se a extensão do trabalho realizado, a complexidade da causa, a dedicação do advogado, o tempo despendido e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se sujeitando, de forma obrigatória, aos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, aplicáveis aos honorários de sucumbência.
6. Encontra óbice na Súmula 7 do STJ a revisão do valor arbitrado a título de honorários contratuais para aferir se seria irrisório ou não.
7. Agravos conhecidos para negar provimentos aos recursos especiais

BANCO BRADESCO S.A.

1. Confere à rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo cliente o direito do advogado de pleitear o arbitramento judicial dos honorários correspondentes aos serviços efetivamente prestados até o momento da revogação do mandato.
2. Demanda a análise da alegação de que os termos de quitação afastariam o direito ao arbitramento de honorários o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal de justiça se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que com resultado desfavorável à parte.
2. Deve ser pautado pela equidade o arbitramento de honorários contratuais, em caso de rescisão antecipada do mandato, considerando-se a extensão do trabalho realizado, a complexidade da causa e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se sujeitando, de forma obrigatória, aos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, aplicáveis aos honorários de sucumbência. Encontra óbice na Súmula 7 do STJ a revisão do valor arbitrado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784609 - MT (2024/0416405-6)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
AGRAVANTE	: GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO	: GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. RESCISÃO UNILATERAL PELO CONTRATANTE. CABIMENTO DO ARBITRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Confere a rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo cliente ao advogado o direito de pleitear o arbitramento judicial dos honorários correspondentes aos serviços efetivamente prestados até o momento da revogação do mandato.
2. Admite-se o arbitramento mesmo na presença de contrato estipulando forma de remuneração, quando este apresenta rol taxativo de atos processuais que não abrange todos os serviços efetivamente prestados pelo profissional.
3. Inviável o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Ausente violação ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que com resultado desfavorável à parte.
5. Deve ser pautado pela equidade o arbitramento de honorários contratuais, considerando-se a extensão do trabalho realizado, a complexidade da causa, a dedicação do advogado, o tempo despendido e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se sujeitando, de forma obrigatória, aos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, aplicáveis aos honorários de sucumbência.
6. Encontra óbice na Súmula 7 do STJ a revisão do valor arbitrado a título de honorários contratuais para aferir se seria irrisório ou não.
7. Agravos conhecidos para negar provimentos aos recursos especiais

BANCO BRADESCO S.A.

1. Confere à rescisão unilateral e imotivada do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo cliente o direito do advogado de pleitear o arbitramento judicial dos honorários correspondentes aos serviços efetivamente prestados até o momento da revogação do mandato.
2. Demanda a análise da alegação de que os termos de quitação afastariam o direito ao arbitramento de honorários o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal de justiça se manifesta de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que com resultado desfavorável à parte.
2. Deve ser pautado pela equidade o arbitramento de honorários contratuais, em caso de rescisão antecipada do mandato, considerando-se a extensão do trabalho realizado, a complexidade da causa e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se sujeitando, de forma obrigatória, aos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, aplicáveis aos honorários de sucumbência. Encontra óbice na Súmula 7 do STJ a revisão do valor arbitrado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por BANCO BRADESCO S.A. (BANCO BRADESCO) e por GALERA MARI E ADVOGADOS

ASSOCIADOS (GALERA MARI) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu seus apelos extremos, fundamentados no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

A ação originária é de arbitramento de honorários advocatícios, ajuizada por GALERA MARI em desfavor do BANCO BRADESCO, em razão da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços jurídicos. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de honorários (e-STJ, fls. 641 a 667).

Ambas as partes apelaram. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao recurso de GALERA MARI e deu parcial provimento ao apelo do BANCO BRADESCO para reduzir o valor dos honorários arbitrados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O acórdão foi assim ementado:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESCISÃO UNILATERAL – HONORÁRIOS CONTRATUAIS QUE REMUNERAM APENAS OS ATOS PROCESSUAIS ELENCADOS NO ROL TAXATIVO DO CONTRATO. DIREITO SUBJETIVO AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS – ARBITRAMENTO QUE DEVE OBSERVAR A EXTENSÃO DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL E OUTRAS PECULIARIDADES. CRITÉRIO NÃO OBSERVADO PELO SENTENCIANTE – MODIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 1.094 a 1.096).

1. Quanto à preliminar de carência da ação (por falta de interesse processual), não assiste razão ao banco requerido quando afirma que o arbitramento judicial de honorários somente é cabível em caso de inexistência de previsão contratual ou acordo, porquanto o § 2º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94 estabelece o direito subjetivo ao recebimento dos honorários (convencionais ou arbitrados), pela simples prestação dos serviços, independentemente da verba sucumbencial.

2. Nesse contexto, também não há que se falar em decisão “extra petita”, porquanto a ação foi ajuizada para a cobrança de todos os serviços prestados pelo autor, no processo n. 0003564-55.2015.8.22.0007, em trâmite na Comarca de Cacoal/RO, sem considerar, inclusive, os pagamentos efetuados pelo réu, ora embargante, de maneira que resta evidente o questionamento quanto aos pagamentos efetuados.

3. No caso, infere-se dos autos que as partes litigantes firmaram contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios, o qual apresenta rol taxativo de atos processuais a serem pagos, o que evidencia que aquele trabalho desempenhado que não esteja inserido na referida relação acaba por não ser remunerado.

4. Destaca-se que, embora existentes 04 (quatro) Termos de Quitação juntados aos autos pelo banco requerido, devidamente assinados pelo representante do escritório Galera Mari, renunciando expressamente ao direito de qualquer reclamação ou cobrança de valores de honorários advocatícios, formalizados em 31/05/2016, 31/03/2017, 23/04/2018 e 10/03/2020, os referidos termos não são claros na estipulação dos critérios para estabelecer a contraprestação financeira pelos serviços jurídicos prestados pelo autor a favor do banco réu, tampouco há indicação de que referidas renúncias envolvem as ações objeto desta demanda de arbitramento.

5. Nesse contexto, deve-se aferir todo o trabalho realizado pelo autor até o momento da ruptura, passível de remuneração, de maneira que resta evidenciado o interesse processual do autor na propositura desta ação de arbitramento de honorários.

6. Assim, demonstrado que os serviços remunerados eram apenas aqueles que estivessem vinculados ao rol de atos processuais relacionados pelo banco contratante, não resta dúvida de que o autor deve receber os seus honorários advocatícios referentes àqueles serviços não elencados no contrato.

7. Sendo certo que o autor faz jus à fixação de honorários advocatícios, este arbitramento deve observar a extensão da atuação profissional na defesa do réu, dentre outras peculiaridades, tais como a complexidade da causa, a dedicação do advogado, o tempo despendido, bem como o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de recompensá-lo pelo trabalho realizado.

8. E, nesse contexto, tendo em vista os documentos colacionados pelo próprio autor para comprovar o trabalho por ele desempenhado e, observando-se o disposto no § 2º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, entendo que os honorários advocatícios arbitrados na sentença de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devem ser readequados, a fim de promover a justa remuneração pelo trabalho desenvolvido, nos autos do processo n. 0003564-55.2015.8.22.0007, em trâmite na Comarca de Cacoal/RO. Assim, por consequência, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser reduzidos para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

9. Até porque, para alguns atos processuais já houve a respectiva remuneração, de acordo com o rol taxativo constante do contrato firmado entre as partes.

10 Por fim, não há que se falar em sucumbência mínima do réu, pois, em que pese a condenação não tenha se dado no valor pugnado pelo autor, certo é que ele se sagrou vencedor quanto ao pedido principal de arbitramento de honorários, razão pela qual a distribuição do ônus sucumbencial deve ser mantida tal como definida na sentença.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.199 a 1.200).

No recurso especial do BANCO BRADESCO, alegou-se violação ao art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, sustentando que a ação de arbitramento é incabível quando existe contrato estipulando a forma de remuneração. Argumentou que o acórdão recorrido ignorou a existência de termos de quitação e a previsão contratual de que os

honorários de êxito dependiam do efetivo benefício financeiro. Apontou dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.310 a 1.325).

No recurso especial de GALERA MARI, apontou-se violação dos arts. 1.022, II, do CPC, e 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (com a redação dada pela Lei n. 14.365/2022), bem como do art. 85 e seus parágrafos, do CPC. Sustentou que o acórdão foi omissor por não analisar a nova redação do Estatuto da Advocacia, que vincularia o arbitramento aos parâmetros do art. 85 do CPC. Defendeu que o valor arbitrado foi irrisório e que deveria ter sido fixado em percentual sobre o valor da causa. Indicou dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.211 a 1.236).

As contrarrazões foram apresentadas por GALERA MARI (e-STJ, fls. 1.436 a 1.451) e pelo BANCO BRADESCO (e-STJ, fls. 1.371 a 1.383).

A decisão agravada inadmitiu os recursos especiais com base na Súmula n. 83 do STJ (quanto ao recurso do BANCO BRADESCO) e por não vislumbrar violação ao art. 1.022 do CPC (quanto ao recurso de GALERA MARI) (e-STJ, fls. 1.466 a 1.485).

Nos agravos (e-STJ, fls. 1.488 a 1.504 e 1.534 a 1.548), as partes impugnaram os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e reiteraram os argumentos de seus recursos especiais.

BANCO BRADESCO apresentou contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 1.654 a 1.658).

É o relatório.

VOTO

Os recursos não merecem provimento.

Os agravos são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

(1) Do recurso especial do BANCO BRADESCO

BANCO BRADESCO sustenta a violação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, argumentando ser incabível o arbitramento judicial de honorários quando existe previsão contratual sobre a remuneração e, ademais, termos de quitação que impediriam nova cobrança.

A insurgência não procede.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, embora existente um contrato, a remuneração pactuada se dava por um rol taxativo de atos processuais, não abrangendo todos os serviços efetivamente prestados pelo escritório de advocacia até a rescisão unilateral do contrato.

Constatou, também, que os termos de quitação apresentados eram genéricos e não especificavam as ações a que se referiam, não sendo suficientes para afastar o direito ao arbitramento.

Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido:

Com efeito, no caso, infere-se dos autos que as partes litigantes firmaram contratos de prestação de serviços, nos quais se estipulou não só os honorários sucumbenciais, como também os contratuais, o que, inicialmente, poderia dar a impressão de que não haveria qualquer verba contratual a ser perseguida pela parte contratada. Ocorre que os contratos em questão apresentam rol taxativo de atos processuais a serem pagos, o que evidencia que aquele trabalho desempenhado que não esteja inserido na referida relação acaba por não ser remunerado.

(...)

Destaca-se que, embora existentes 04 (quatro) Termos de Quitação juntados aos autos pelo banco requerido, devidamente assinados pelo representante do escritório Galera Mari, renunciando expressamente ao direito de qualquer reclamação ou cobrança de valores de honorários advocatícios, formalizados em 31/05/2016, 31/03/2017, 23/04/2018 e 10/03/2020 (ID 205265254 pág. 2/7 – fls. 555/560), os referidos termos não são claros na estipulação dos critérios para estabelecer a contraprestação financeira pelos serviços jurídicos prestados pelo autor a favor do banco réu, tampouco há indicação de que referidas renúncias envolvem as ações objeto desta demanda de arbitramento (e-STJ, fls. 1.089 a 1.093).

Nesse contexto, para alterar as conclusões do acórdão recorrido e acolher a tese do BANCO BRADESCO de que o contrato previa a remuneração integral dos serviços ou que os termos de quitação seriam específicos e válidos para a demanda em questão, seria imprescindível o reexame das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

(2) Do recurso especial de GALERA MARI

GALERA MARI alega, inicialmente, violação do art. 1.022 do CPC, por omissão do tribunal mato-grossense em se manifestar sobre a nova redação do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94, que, segundo sustenta, vincularia o arbitramento aos parâmetros do art. 85 do CPC.

Não há omissão a ser sanada.

O acórdão que julgou os embargos de declaração foi claro ao consignar que todas as teses relevantes foram devidamente analisadas, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte embargante.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso expressamente afirmou que, em se tratando de arbitramento de honorários contratuais, e não de verba sucumbencial, não

incidem os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, reafirmando o critério da equidade e razoabilidade adotado no julgamento da apelação.

Conforme constou do acórdão embargado:

Assim, sendo certo que o autor faz jus à fixação de honorários advocatícios, este arbitramento deve observar a extensão da atuação profissional na defesa do réu, dentre outras peculiaridades, tais como: a complexidade da causa, a dedicação do advogado, o tempo despendido, bem como o com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de recompensá-lo pelo trabalho realizado. Desse modo, como decorre a toda evidência, a pretensão recursal envolve a reforma do decidido por puro inconformismo e não exatamente porque dele decorre algum vício passível de esclarecimento (e-STJ, fls. 1.201 a 1.206).

A pretensão de GALERA MARI, em verdade, consistia no re julgamento da causa, o que não se admite na via estreita dos aclaratórios.

No mérito, a parte recorrente insiste na violação dos arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94 e 85 do CPC, defendendo que o valor dos honorários deveria ser fixado em percentual sobre o valor da causa, e não por apreciação equitativa, o que resultou em montante irrisório.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de forma fundamentada, distinguiu os honorários contratuais, objeto do arbitramento, dos honorários de sucumbência. Estabeleceu que, diante da rescisão antecipada do contrato, a remuneração do advogado deve corresponder ao trabalho efetivamente realizado, sopesando critérios como a complexidade da causa, o tempo despendido e a dedicação do profissional, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme trecho do acórdão de apelação:

Todavia, em que pese serem devidos os honorários advocatícios, fato é que, em se tratando de arbitramento de honorários, e não de verba sucumbencial, não incidem as normas que dispõem acerca da fixação em percentual sobre o valor da causa e/ou da condenação (Art. 85, § 2º, do CPC), conforme pretende o autor.

Com efeito, sendo certo que o autor faz jus à fixação de honorários advocatícios, este arbitramento deve observar a extensão da atuação profissional na defesa do réu, dentre outras peculiaridades, tais como a complexidade da causa, a dedicação do advogado, o tempo despendido, bem como o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de recompensá-lo pelo trabalho realizado (e-STJ, fls. 1.089 a 1.093).

A revisão do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado a título de honorários, para aferir se seria irrisório ou não, demandaria o reexame dos elementos de prova que subsidiaram a convicção do julgador acerca do trabalho efetivamente desempenhado por GALERA MARI, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Considerando que o recurso especial do BANCO BRADESCO foi desprovido, e tendo em vista a prévia condenação em honorários de sucumbência na origem (e-STJ, fls. 641 a 667), MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Outrossim, condeno GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS ao pagamento de honorários advocatícios recursais em favor de BANCO BRADESCO S.A., os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação arbitrada na origem (R\$ 10.000,00), já majorados em 5% nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Nessas condições, CONHEÇO dos agravos para NEGAR PROVIMENTO aos recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.784.609 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0416405-6

Número de Origem:
10478721920228110041

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

AGRAVANTE : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025